



EXMO. SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Processo nº 48500.002846/2020-21

Assunto: **Alteração da REN nº885/20**

O Conselho de Consumidores da Área de Concessão da ENERGISA – CONCEN, com sede a Avenida Gury Marques, 8.000, em Campo Grande, MS, neste ato representado por sua presidente Sra. ***ROSIMEIRE CECÍLIA DA COSTA***, brasileira, advogada pública, devidamente inscrita no Cadastro Pessoa Física sob o número 322.661.381-20

Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração

Em face da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 885, DE 23 DE JUNHO DE 2020**, publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1, do Diário Oficial da União, em sede da Consulta Pública nº 035/2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e o que consta no Processo nº 48500.002846/2020-21, , disponibilizada via internet, sob responsabilidade do Sr. André Pepittone, Diretor Geral da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, inscrita no CNPJ sob o número 02.270.669/0001-29 com sede no Distrito Federal, SGAN 603, módulo J, CEP 70.830-030, criada pela Lei número 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e regulamentada pelo Decreto número 2335, de 06 de outubro de 1997, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – Da Tempestividade

1. O presente recurso é tempestivo, em cumprimento ao estabelecido pela Resolução ANEEL 273/2007, de 10 de julho de 2007, que no artigo 9, incisos III e IV estabelece que

Art. 9º Os interessados têm os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

tornando-o, portanto, cabível, vez que apresentará alegações e dados, objeto deste recurso e que versam sobre o Processo nº 48500.002846/2020-21, **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 885, DE 23 DE JUNHO DE 2020**, publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1, do Diário Oficial da União, em sede da Consulta Pública nº 035/2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e o que consta no Processo nº 48500.002846/2020-21, , disponibilizada via internet, de lavra do Sr. Diretor-Geral da ANEEL – André Pepitone da Nóbrega.

II – Relatório

Em apertada síntese, tem-se que em função da Covid-19, o Governo Federal por meio do Ministério de Minas e Energia/MME vem adotando uma série de medidas para minimizar os efeitos econômicos da pandemia no setor elétrico. O objetivo, segundo a informações veiculada na imprensa é aliviar os impactos da crise nas contas de luz pagas pelos consumidores e também preservar a liquidez das empresas do setor, que vem sofrendo com a redução de receita, em função da queda de demanda e do aumento da inadimplência.

Para isso, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou a regulamentação da Conta-Covid que estabelece os critérios de empréstimos às empresas no valor de até R\$ 16,1 bilhões. Os recursos serão oferecidos ao setor por um conjunto de bancos liderados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e deverão ser pagos ao longo de 60 meses.

“Desse modo, o setor sai na vanguarda, sendo um dos primeiros a encontrar uma solução de mercado, sem recursos do Tesouro Nacional, para superar a crise provocada pela pandemia”, destacou a Aneel. Segundo Aneel, os recursos vão aliviar o bolso dos consumidores neste momento, além de garantir fluxo de caixa para que as empresas do setor honrem seus contratos e possam superar os efeitos da pandemia.

Com a Conta-Covid, o reajuste das tarifas de energia elétrica será diluído ao longo de 60 meses ao invés de 12 meses. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica, o aumento leva em conta, por exemplo, reajuste do preço da energia gerada em Itaipu, que

acompanha a variação do dólar e o repasse de custos de novas instalações de sistemas de transmissão.

“Se não houvesse a proposta da Conta-Covid, todas essas despesas seriam incluídas integralmente nas contas de luz já nos próximos reajustes, para serem pagas em 12 meses. Com a conta, esse impacto será diluído em 60 meses”, informou Aneel.

De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica, foi necessário criar uma operação de empréstimo para atender o setor porque a arrecadação das distribuidoras de energia foi bastante afetada neste momento de pandemia. Estimativa da agência indica perda de 6,3% na arrecadação média do setor de distribuição no período.

O consumo de energia diminuiu aproximadamente 14% no país em relação ao mesmo período de 2019. Com o isolamento social, indústrias, comércios e prestadores de serviços diminuíram ou paralisaram suas atividades, deixando, portanto, de consumir energia. Além disso, houve aumento da inadimplência, que está em torno de 10%.

Neste sentido, por ato do Sr. Diretor André Pepitone da Nóbrega fez publicar a Resolução Normativa Nº 885/20, que dispõe sobre a Conta-Covid e estabelece critérios para as operações financeiras, os repasses de recursos para as distribuidoras vão ocorrer até janeiro de 2021, e todos deverão ser homologados pela Agência.

Importa frisar e registrar que o relato teve como fonte reportagem Autor: AID da Aneel
Publicação: 23/06/2020 | 15:11 Última modificação: 24/06/2020 | 10:17 Link curto para esta página: bit.ly/2Vb6iAI

É o relatório.

III – Mérito

O Reajuste Anual de 2020 da EMS foi homologado pela Aneel através da Resolução Homologatória REN Nº 2.671, de 7 de abril de 2020 e publicado no D.O. de 20 de abril de 2020, porem com vigência suspensa até 30 de junho de 2020 conforme Art. 11 DA REN 2671:

“Art. 11. Fica suspensa a aplicação dos dispositivos e tabelas dos Anexos desta Resolução, resultantes do processo do reajuste tarifário da EMS de 2020, até a data de 30 de junho de 2020.”

Da planilha SPARTA final publicada pela Aneel por conta do Reajusta Tarifário de 2020 observa-se que o Índice do Reposicionamento Tarifário - IRT das Parcelas A e B resulta no valor de 6,48%, conforme tabela abaixo:



	DRA (R\$)	DRP (R\$)	Variação	Participação no Reajuste	Participação na Receita
PARCELA A [Encargos+Transmissão+Energia]	1.724.181.239	1.831.792.302	6,24%	4,00%	63,90%
Encargos Setoriais	419.882.223	407.124.823	-3,04%	-0,47%	14,20%
Taxa de Fisc. de Serviços de E.E. – TFSEE	4.543.261	4.894.378	7,73%	0,01%	0,17%
Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (USO)	240.952.343	283.629.793	17,71%	1,59%	9,89%
Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (Conta-ACR)	44.603.816	-	-100,00%	-1,66%	0,00%
Encargos Serv. Sist. - ESS e Energ. Reserv. - EER	55.557.553	52.209.890	-6,03%	-0,12%	1,82%
PROINFA	48.666.326	39.129.909	-19,60%	-0,35%	1,36%
P&D, Efic.Energ e Ressarc.ICMS Sist.Isol.	25.458.730	27.162.361	6,69%	0,06%	0,95%
ONS	100.193	98.492	-1,70%	-0,00%	0,00%
Custos de Transmissão	210.629.298	233.014.035	10,63%	0,83%	8,13%
Rede Básica	82.788.010	95.328.933	15,15%	0,47%	3,33%
Rede Básica Fronteira	33.593.767	37.886.928	12,78%	0,16%	1,32%
Rede Básica ONS (A2)	2.281.722	1.829.604	-19,81%	-0,02%	0,06%
MUST Itaipu	11.746.049	14.361.441	22,27%	0,10%	0,50%
Transporte de Itaipu	20.854.583	22.052.720	5,75%	0,04%	0,77%
Conexão	52.290.811	54.047.125	3,36%	0,07%	1,89%
Uso do sistema de distribuição e CCD	7.074.356	7.507.283	6,12%	0,02%	0,26%
Custos de Aquisição de Energia	1.093.669.718	1.191.653.445	8,96%	3,64%	41,57%
PARCELA B	968.103.412	1.035.079.622	6,92%	2,49%	36,10%
IRT	2.692.284.652	2.866.871.923		6,48%	100,00%

Das aplicações dos Componentes Financeiros do processo atual e da retirada do processo anterior resulta no IRT final de 6,90%

Efeito dos Componentes Financeiros do Processo Atual	6,32%
CVA em processamento - Energia	5,83%
CVA em processamento -Transporte	0,72%
CVA em processamento - Encargos Setoriais	-0,87%
Saldo a Compensar CVA-Ano Anterior + Ajustes	0,29%
Neutralidade de Parcela A - Encargos Setoriais	-0,36%
Sobrecontratação/exposição de energia	-0,86%
Garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR)	0,02%
Previsão de Risco Hidrológico	3,04%
Ajuste CUSD	0,01%
Compensação ref. acordos bilaterais de CCEAR	0,57%
Reversão do Risco Hidrológico	-2,07%
Efeito da retirada dos Componentes Financeiros do Processo Anterior	-5,90%
Efeito Médio a ser percebido pelos Consumidores	6,90%

Pela adoção do estabelecido no Art. 5 da REN 885/2020 a CVA em processamento será incluída na Conta Covid19 para pagamento em reajuste e/ou revisão tarifárias futuras e está totalmente aderente ao princípio do Decreto 10.350/2020 que visa reduzir os impactos traduzidos pela pandemia nos reajustes tarifários. Desta aplicação resultará no valor da IRT de 1,22% conforme quadro abaixo:

Efeito dos Componentes Financeiros do Processo Atual	0,63%
Saldo a Compensar CVA-Ano Anterior + Ajustes	0,29%
Neutralidade de Parcela A - Encargos Setoriais	-0,36%
Sobrecontratação/exposição de energia	-0,86%
Garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR)	0,02%
Previsão de Risco Hidrológico	3,04%
Ajuste CUSD	0,01%
Compensação ref. acordos bilaterais de CCEAR	0,57%
Reversão do Risco Hidrológico	-2,07%
Efeito da retirada dos Componentes Financeiros do Processo Anterior	-5,90%
Efeito Médio a ser percebido pelos Consumidores	1,22%

IV – Do Direito

Diante do mérito acima alinhavado e que trata da parte técnica, se aponta ao Conselho de Consumidores a possibilidade de ver os efeitos do § 10, do Art. 5º serem negados à população da área de concessão da Energisa MS, e que motiva a apresentar o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à decisão do Colegiado da Aneel, **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 885, DE 23 DE JUNHO DE 2020**, publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1, do Diário Oficial da União, conforme segue.

“Art. 5º Os repasses de recursos da CONTA-COVID para as distribuidoras dar-se-ão até janeiro de 2021, para cobertura dos itens previstos no art. 3º até a competência de dezembro de 2020, conforme disposto neste artigo, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º e o disposto na Tabela A do Termo de Aceitação estabelecido no Anexo I desta Resolução.

(...)

§ 10. Nos processos tarifários homologados entre a publicação desta Resolução e a efetiva transferência dos valores prevista no § 9º, a critério da ANEEL e mediante aceitação da distribuidora, poderá ser considerada antecipação da reversão como componente financeiro negativo de valores a serem transferidos no primeiro repasse de recursos da CONTA-COVID previsto no art. 6º, §1º, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º. (grifo nosso).

Ao chamarmos a atenção para o grifo, queremos enfatizar que a Agência deixou de considerar os processos de reajustes tarifários anteriores a data da homologação da **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 885, DE 23 DE JUNHO DE 2020**, publicado em: 23/06/2020 | Edição: 118-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1, do Diário Oficial da União,

sendo que essa decisão fere frontalmente o “Princípio da Isonomia”, vez que deixa de considerar a população da área de concessão da Energisa MS.

O momento vivenciado pela população mundial, especialmente no Brasil e em nossa área de concessão, com a Declaração pela OMS – Organização Mundial de Saúde, de pandemia pelo COVID-19, tem efeitos econômicos gravíssimos.

Este PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO não surte efeitos somente para os sul-mato-grossenses, pois também já passaram por Reajuste Tarifário Anual, a Energisa MT, a CEMIG, a CPFL Paulista e, somente à guisa de exemplo, ao somarmos a população dessas áreas de concessão teremos mais de 10 milhões de brasileiros que arcarão com os efeitos da COVID 19, de forma diferente, porque não lhe foi conferido os “efeitos jurídicos” do citado § 10, do art. 5º da Resolução Normativa Nº 885, de 23, de junho de 2020.

Há forte comprometimento do preceito constitucional da Isonomia previsto no Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

Entendemos ser direito do consumidor de energia elétrica postular a antecipação da reversão prevista no § 10, do art. 5º, da REN 885/20.

Ademais, temos ainda o previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez temos o direito de, na composição do preço público de ver mitigado os efeitos da pandemia da COVID19 ,em nossa tarifa. Assim dispõe o CDC:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, **composição**, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). Vigência” (grifo nosso)*

Cabe elucidar ainda um outro ponto que é o de que consumidor é reconhecidamente vulnerável, conforme prevê a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4 - I) e mais, que há de haver harmonização dos interesses nessas relações com a compatibilização da proteção do consumidor de energia elétrica com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz dessa Política, de modo a viabilizar os princípios nos

quais se funda a ordem econômica (CF art. 170), sempre com base na boa fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4, III).

Nesse desiderato, mister se faz rever a Resolução nº 885/20, alterando o dispositivo para que se incluía também "**os processos tarifários homologados, mas suspensos até 30/06/2020**".

O que se deseja com o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - é que após a alteração do dispositivo, possamos contar com a sensibilidade da Energisa MS para ver o nosso percentual reduzido, conforme sobejamente apontado no mérito dessa argumentação, de 6,9 para 1,2.

É relevante alinhar que poderíamos escrever laudas e laudas para explicitar o Princípio da Isonomia, mas deixamos de fazê-lo, tendo em vista que o texto constitucional é cristalino e infelizmente foi ofendido, ensejando a sua correção, de pronto.

V – Dos Pedidos

Por todo o exposto, os requeute, com o devido acatamento e mesura, respeitosamente, passam a requerer o que se segue:

- I. o reconhecimento do presente recurso, por tempestividade;
- II. que seja acatado o pedido de alteração da norma para a inclusão das concessionárias que já tiveram os Reajustes Tarifários homologados, por obediência ao Princípio da Isonomia esculpido no art. 5, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. que seja encaminhado à Procuradoria-Geral os autos em comento, tendo em vista a existência de questionamentos de matéria de direito, conforme previsão contida no artigo 49, V da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.


ROSIMEIRE CECÍLIA DA COSTA
Presidente/CONCEN-MS